

## DECISÃO DO COLEGIADO DE 04.12.12

### PARTICIPANTES

- LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
- ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
- LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
- OTAVIO YAZBEK - DIRETOR\*
- ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

\* Por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência.

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PAS 05/2008 - FITVM LIBRIUM

Reg. nº 6808/09

Relatora: DAN

ACUSADOS	ADVOGADOS
Acilio Alves Borges Junior	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Cesar Portella Santos	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Pedro Stenzel Brasileiro da Costa	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa OAB/RJ nº 107.825
Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Carlos Alberto Neves de Queiroz	Fernando Orotavo Lopes da Silva OAB/RJ nº 71.245
Celso Tanus Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva OAB/RJ nº 71.245
Maurício Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva OAB/RJ nº 71.245

Carlos Ernesto Bohn	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Serrainvest Factoring Formento Mercantil Ltda.	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
John Marcos Acland Hindmarsh	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelos Srs. Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem, e Celso Tanus Atem ("Recorrentes") contra decisão do Colegiado de 13.11.12 que indeferiu o pedido de produção de provas solicitado pelos Recorrentes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 05/2008.

O Colegiado, por unanimidade, com base nos argumentos expostos no voto da Relatora Ana Novaes e tendo em vista a inexistência de erro material, ilegalidade ou fato novo a justificar o pedido, deliberou manter a decisão recorrida

**Íntegra do voto da Diretora-Relatora:**

**Processo Administrativo Sancionador CVM nº 05/2008**

(Reg. Col. n.º 6808/2009)

**Interessados:**

Carlos Alberto Neves de Queiroz  
Maurício Atem  
Celso Tanus Atem

**Assunto:** Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado que negou provimento ao Recurso contra Decisão da Diretora Relatora que indeferiu pedido de produção de provas.

**Diretora-Relatora:** Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

**Relatório**

1. Trata-se de "Recurso de Reconsideração" protocolado em 26/11/2012 por Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem, e Celso Tanus Atem ("Recorrentes") contra a Decisão do Colegiado, de 13/11/2012, que indeferiu o Recurso apresentado contra a decisão monocrática que, fundamentadamente, negou o pedido de produção de provas formulado às fls. 2.350/2.430 e 1.948.

2. No "Recurso de Reconsideração" (fls.2.632/2.645) é alegado, basicamente, que:

- i. *"a simples transcrição do item 7 da decisão da Diretora-Relatora, proferida em 26/11/2012, é suficiente para comprovar o exato oposto do que se afirmou, ou seja, a eminente Relatora fez sim análise do mérito na decisão monocrática que proferiu.*
- ii. Mais do que analisar o mérito, haveria diferenças entre a acusação e o decidido no item 6 da decisão do Colegiado, de 13/11/2012, e no item 8 da decisão monocrática da Diretora-Relatora, de 26/10/2012.
- iii. Agostinho Rinoldi Júnior teria falecido em 15/11/2012, e o seu depoimento serviria para esclarecer que os operadores da Corretora no Rio de Janeiro não tiveram participação nas reespecificações efetuadas em São Paulo.
- iv. Não pode prosperar a alegação de que o indeferimento do depoimento de Marcelo Abreu Borges se deu por este não ser parte do processo.
- v. *"Em relação ao indeferimento do pedido de prova relacionado à "zeragem" do número de contratos, ou seja, a demonstração de que não houve prejuízo ao Fundo decorrente de quaisquer reespecificações de negócios", os Recorrentes entenderam que a Diretora-Relatora concluiu que não seria mais necessário, em matéria de prova, obter novos esclarecimentos sobre as reespecificações.*

É o relatório

### Voto

3. Primeiramente, deve ser destacado que a Deliberação CVM nº 463/2003, em seu inciso IX dispõe que *"o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso"*. Para tanto o recorrente deve clara e objetivamente apontar quais seriam as eventuais máculas na decisão atacada. O pedido de reconsideração não pode servir como um instrumento protelatório ou como uma nova tentativa de convencer o Colegiado a mudar seu entendimento com uma mera repetição dos argumentos anteriormente apresentados e oportunamente analisados.
4. Assim, passo a analisar o alegado pelos recorrentes:
  - i. Os Recorrentes fazem uma alegação genérica de que a decisão de 26/10/2012, em seu item 7, faria uma análise do mérito. Entretanto, o item 7 transcrito no "Recurso de Reconsideração" ora em análise é, na realidade, o item 7 da decisão monocrática de 13/10/2012, que já foi analisada por este Colegiado. Contudo, no trecho transcrito não é possível observar qualquer referência ao mérito do Processo Administrativo Sancionador em questão, conforme pode ser observado pela simples e autoexplicativa leitura da transcrição abaixo:

"Com relação aos demais pedidos de prova formulados, embora entenda que estão todos absolutamente preclusos, pelo fato de decorrerem de novas razões de defesa agora apresentadas sob as vestes de um suposto e mero pedido de provas, passo, mesmo assim, a analisá-los em homenagem ao princípio de que, em processos da espécie do presente, ao Estado interessa o total esclarecimento dos fatos, independentemente de provocação das partes".
  - ii. Segundo os Recorrentes haveria diferença entre os fatos narrados na acusação e os fatos considerados nas decisões que indeferiram o pedido de produção de provas. Para justificar suas alegações é formulado um quadro comparativo.
    - a. A primeira das "inovações" apontadas pelos Recorrentes seria a constatação de que o conteúdo das mídias fornecidas aos Defendentes não foi utilizado em suas defesas. Não consigo vislumbrar como essa mera constatação poderia ser considerada como uma nova imputação.
    - b. A segunda "inovação" na acusação seria o entendimento de que não haveria necessidade de juntar ao processo as gravações das ligações entre a FAPES e a Corretora, pois em nada a confirmação pelos operadores da Corretora ao longo do dia impediria que o número de contratos confirmados (e informados à FAPES) fosse inferior àqueles, de fato, originalmente especificados em nome do Librium ou da conta nº 999.999. Mais uma vez entendo que isto não pode ser entendido como uma nova acusação. Ao contrário da ótica distorcida dos Recorrentes, o entendimento refletido no item 8 da decisão monocrática de 26/10/2012 em nada alterou – e nem

poderia – a acusação formulada. As imputações que serão julgadas por este Colegiado são exatamente aquelas constantes do Relatório de fls. 1.435/1.541, que concluiu pela existência de ardil ou artifício consubstanciado, segundo a Acusação, "na prática recorrente de adulteração por meio da reespecificação da titularidade de negócios já efetuados em nome e por ordem do Fundo".

c. A terceira alegação dos Recorrentes é de que no item 6 da decisão colegiada a Relatora teria afirmado que "o CD-ROM contém gravações relacionadas à acusação de adulteração da titularidade de negócios já efetuados por meio da prática de reespecificação de ordens de negociação". No entanto a redação do item 6 da referida decisão não apresenta qualquer relação com o que é afirmado pelos Recorrentes. Conforme transcrito na nota de rodapé 2 do Relatório deste Voto, naquele item a Relatora simplesmente assevera que os quatro pedidos em questão já foram previamente analisados e que os Recorrentes não apresentaram fatos novos que ensejassem a revisão do entendimento anterior.

d. Por último, os Recorrentes alegam que o item 8 da decisão monocrática seria uma "inovação". De acordo com os Recorrentes "o ardil ou 'artifício' empregado se consubstanciou não na prática de adulteração ou reespecificação de ordens de negociação; mas sim através de uma prática diversa, que seria, supostamente, a de efetuar a confirmação de um número inferior de contratos à FAPES, ou seja, menor do que a quantidade de contratos originalmente solicitados pelo Fundo Librium". Mais uma vez os Recorrentes fazem uma interpretação claramente diversa daquilo que consta objetivamente da decisão recorrida que, simplesmente, demonstrou a completa desnecessidade de produção da prova pleiteada e, portanto, de forma alguma, enseja uma nova acusação ou qualquer alteração da descrição fática que será objeto de julgamento.

iii. A questão do depoimento de Agostinho Rinoldi Júnior já havia sido tratada nas duas decisões anteriores.

iv. O pedido de depoimento de Marcelo Abreu Borges também já foi analisado nas duas decisões anteriores e no presente Recurso os Recorrentes repetiram os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

5. Por fim, e no que tange ao "indeferimento do pedido de prova relacionado à verificação da 'zeragem' do número de contratos que estava sendo carregado pelo Librium até maio e junho de 2006, ou seja, a demonstração de que não houve prejuízo ao Fundo decorrente de quaisquer (sic) re-especificações de negócios", conforme consta do parágrafo 21 do "Recurso de Reconsideração", faz-se necessário repetir, ainda mais uma vez, o que já foi esclarecido na decisão de 26/10/2012: o fato de o Librium ter ganho ou perdido dinheiro não está em causa e não será objeto de julgamento. Os Recorrentes não estão sendo acusados de terem causado prejuízo ao Librium e, neste particular, a própria Acusação formulada é muito clara quando afirma que "não restou comprovado que o prejuízo registrado pelo Fundo tenha sido consequência direta do lucro obtido pelos comitentes" .

6. O único fato novo trazido pelos ora Recorrentes diz respeito à informação sobre o falecimento do Sr. Agostinho, que teria ocorrido em 15/11/2012.

7. Em suma, em seu "Recurso de Reconsideração", os Recorrentes repetem basicamente os mesmos argumentos utilizados anteriormente. Portanto, entendendo que deva ser mantida a decisão recorrida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora